

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.706/02/CE
Recurso de Revisão: 40.060107433-11
Recorrente: Técnica em Molde e Estampos Ltda.
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Delcismar Maia Filho/Outro(S)
PTA/AI: 01.000136593-06
Inscrição Estadual: 062.425730-0042
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO - Constatado retorno de industrialização ao abrigo indevido do diferimento do imposto, uma vez não caracterizada a existência de operação posterior tributada. Infração plenamente caracterizada e reconhecida pela Autuada, tendo sido recolhido o valor respectivo. Matéria não objeto de recurso.

SUSPENSÃO – DESCARACTERIZAÇÃO - Constatadas saídas de mercadorias ao abrigo da suspensão do imposto sem retorno ou com retorno parcial no prazo previsto no item 3.1 do Anexo III do RICMS/96. Excluídas, além da parte já excluída anteriormente, as exigências decorrentes das operações com modelos de isopor, em razão das alegações apresentadas pela Autuada. Decisão reformada. Recurso de Revisão conhecido por unanimidade e parcialmente provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o retorno de industrialização ao abrigo indevido do diferimento e também sobre saídas de mercadorias ao abrigo da suspensão sem retorno ou com retorno parcial das mercadorias no prazo previsto na legislação.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.340/02/3.ª, pelo voto de qualidade, excluiu parcialmente as exigências de ICMS e MR, subsistindo o crédito tributário remanescente no valor de R\$ 2.523.980,45.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls.2.484/2.498), por intermédio de seus procuradores regularmente constituídos.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 2.500/2505, opina em preliminar pelo conhecimento do Recurso de Revisão e quanto ao mérito pelo seu provimento parcial.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Inicialmente ressalte-se que a questão referente ao pleito da Impugnante de restituição de valor relativo ao reconhecimento da irregularidade 5.2 do Relatório Fiscal, que considera ter pago a maior, já foi reiteradas vezes objeto de discussão no PTA e nada se tem a comentar ou acrescentar àquilo que já lhe foi informado através do Ofício n.º 0019/ACT/AF/BH, de 30.08.01, acostado às fls. 2.400/2.401 do PTA.

Tampouco será aqui discutida a mencionada irregularidade pois tendo sido ela admitida pela própria Autuada seria despicienda qualquer discussão adicional a seu respeito.

Será analisada somente a decisão exarada pela Câmara concernente à irregularidade 5.1 do Relatório Fiscal de “saídas de mercadorias ao abrigo da suspensão, sem retorno ou retorno parcial nos prazos estipulados no item 3.1 do Anexo III do RICMS/96”.

Operações com Modelos de Isopor:

Verifica-se no Anexo “C” à Impugnação, fls. 487/500, que a Recorrente apresentou laudos técnicos inclusive com fotografias que demonstram de forma inequívoca a destruição dos modelos de isopor (na foto de fls. 498, por exemplo, observam-se com clareza os fragmentos do molde à direita do operário).

Na busca da verdade real dos fatos ocorridos não há como discordar que existem nos autos elementos suficientes a comprovarem a impossibilidade de terem ocorrido saídas tributáveis dos modelos destruídos.

Reputa-se incorreta a conclusão constante da r. decisão de que a inviabilização do efetivo controle por parte do Fisco das operações com mercadorias enviadas ao abrigo da suspensão do imposto, ocasionada pelo procedimento da Recorrente, tornam legítimas as exigências fiscais do ICMS e da MR.

Demais operações:

Para o caso das operações com mercadorias em comodato e de mercadoria cujo retorno se deu com denominação diferente e demais operações tidas sem retorno, as alegações da Recorrente não têm o condão de elidir as exigências fiscais remanescentes após as exclusões já providenciadas pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial para manter a reformulação do crédito tributário de fls. 2.421/2.450, constante da decisão “a quo” e ainda, excluir as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exigências devidas pelas operações com os modelos de isopor. Vencidos parcialmente os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), Windson Luiz da Silva e Francisco Maurício Barbosa Simões que davam provimento ao Recurso e, também vencidos parcialmente, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima e Aparecida Gontijo Sampaio que lhe negavam provimento. Designado Relator o Conselheiro José Luiz Ricardo (Revisor). Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria e pela Impugnante o Dr. Delcismar Maia Filho.

Sala das Sessões, 04/10/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

TAO

mlr

CC/MIG